

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

PROJETO DE LEI Nº 026, 17 DE JUNHO DE 2019.

**“DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO  
DO SOLO URBANO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.**

**Art. 1º** O parcelamento do solo urbano do Município de Rondinha obedecerá ao disposto na legislação federal, estadual e na presente Lei.

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 2º** Para fins desta Lei, considera-se:

**I – ÁREA URBANA**, a destinada à edificação de prédios e equipamentos urbanos, especificadas em lei municipal:

**II – ÁREA DE EXPANSÃO URBANA**, a destinada a atender as necessidades de ampliação da zona urbana da cidade e compreende uma faixa de terras situada numa distância de até 500 (quinhentos) metros a partir do limite da zona urbana.

**§ 1º** A inclusão de determinado perímetro na zona urbana ou de determinada faixa de terras na zona de expansão urbana dependerá de lei municipal e prévio e fundamentado parecer da Secretaria Municipal de Obras.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE RONDINHA

§ 2º O órgão competente para emitir o parecer prévio deverá levar em consideração a tendência do crescimento natural da cidade, a real necessidade da ampliação da zona urbana, as características da área a ser atingida na ampliação, compreendendo topografia e proximidade dos equipamentos urbanos já existentes, dentre outras.

§ 3º A Administração Municipal, no interesse da coletividade, poderá restringir e adequar o uso dos imóveis compreendidos na zona de expansão urbana ao crescimento da cidade.

**Art. 3º** O parcelamento dos imóveis situados nas zonas definidas no artigo anterior somente poderá ocorrer por meio de:

**I – LOTEAMENTO:** que é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, logradouros públicos, ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

**II – DESMEMBRAMENTO:** que é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes; ou,

**III– FRACIONAMENTO ou DESDOBRO:** consubstanciado no reparcelamento de lote, vedada a sua utilização para glebas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

## CAPÍTULO II

### DAS DEFINIÇÕES E REQUISITOS URBANÍSTICOS

**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

**I - SISTEMA DE CIRCULAÇÃO:** o conjunto de logradouros públicos, como ruas, praças e parques públicos, que possibilitam a interligação dos diversos pontos da cidade e também das atividades nela desenvolvidas;

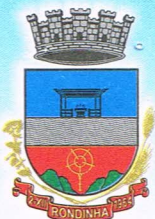
**II - EQUIPAMENTOS URBANOS:** os serviços de abastecimentos de água, luz, coleta de águas pluviais, esgoto e rede telefônica;

**III - EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS:** os de natureza cultural, educacional, de saúde, lazer e similares, tais como escolas, teatros, bibliotecas, museus, postos de saúde, etc.;

**IV - ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO:** os reservados a praças, parques, jardins, arborização e similares;

**V - FAIXA DE EDIFICAÇÃO PROIBIDA:** prevista no art. 5º da Lei n.º 6.766/79, o espaço reservado à implantação dos equipamentos públicos, compreendido por um recuo de, no mínimo, 4 (quatro) metros em cada lote, a iniciar-se no término do passeio;

**VI - PASSEIO PÚBLICO:** a fração de terras compreendida entre o alinhamento do lote e o início do leito da via pública;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE RONDINHA

**VII – QUARTEIRÃO:** a área de terras, subdividida ou não, em lotes, compreendida e delimitada entre vias de comunicação ou entre essas e outros pontos de identificação;

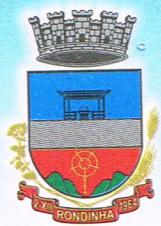
**VIII – FRACIONAMENTO:** a subdivisão de lote que se originou de processo de parcelamento de acordo com os trâmites legais, aproveitando o sistema viário existente.

### CAPÍTULO III

#### DO PROJETO DE LOTEAMENTO

**Art. 5º** Nos projetos de loteamento e/ou desmembramento, a área destinada ao sistema de circulação, equipamentos urbanos, equipamentos comunitários e espaços livres de uso público, deverá respeitar a tabela a seguir, de acordo com a metragem quadrada da área a ser parcelada:

ÁREA PARCELADA/ DESMEMBRADA	% SISTEMA DE CIRCULAÇÃO	% EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS	% ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO
Até 14.000 m <sup>2</sup>	12%	Isento	Isento
De 14.001 a 35.0000 m <sup>2</sup>	15%	7%	3%
De 30.001 a 45.000 m <sup>2</sup>	18%	10%	5%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE RONDINHA

Acima de 45.000 m <sup>2</sup>	20%	12%	7%
--------------------------------	-----	-----	----

§ 1º A metragem quadrada destinada a Equipamentos Comunitários e Espaços Livres de Uso Público poderão ser reduzidas em até 70% (setenta por cento), desde que haja compensação em investimentos de infraestrutura ou equipamentos públicos, fora da área loteada.

I - A compensação deverá ser em investimento igual ou superior ao quantum financeiro do percentual reduzido, desde que comprovado o interesse público;

II - Quando o loteador requerer a compensação, poderá ao Poder Executivo o deferimento ou indeferimento, mediante emissão de parecer;

III - Quando a proposta de compensação for indeferida deverá o Executivo propor outra, devendo o loteador apresentar novo projeto, até a aceitação.

§ 2º Poderá haver redução de mais 10% (dez por cento) da metragem quadrada destinada a Equipamentos Comunitários e Espaços Livres de Uso Público se o Loteador apresentar projeto, executar o passeio público e colocar lixeiras para o recolhimento de lixo doméstico.

I - O passeio público deverá ser executado respeitando as Leis Federais e Estaduais de acessibilidade para deficientes;

II - O material empregado na execução do passeio público deverá ser concreto, pedra basalto regular ou paver. Quando for utilizado paver, este não poderá ser retangular liso ou quadrado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE RONDINHA

§ 3º Em qualquer loteamento, mesmo que haja compensação, o Município sempre terá no mínimo um lote destinado à Equipamentos Comunitários e um lote destinado a Espaço Livre de Uso Público.

§ 4º Caberá à Administração Municipal estabelecer, na respectiva planta, ao lhe ser encaminhado o projeto de loteamento, os locais a serem reservados para os equipamentos urbanos, comunitários e espaços livres de uso público.

§ 5º Nos termos do art. 22 da Lei n.º 6.766/79, os espaços reservados a que se refere o presente artigo, passam a integrar o domínio do Município, a partir do registro do loteamento no Registro de Imóveis.

**Art. 6º** O interessado em efetuar o loteamento deverá comunicar essa intenção ao Município, mediante requerimento, juntando planta da gleba a ser parcelada contendo:

§ 1º As exigências do art. 6º da Lei n.º 6.766/79

I- As curvas de nível deverão ser apresentadas a uma distância e, no mínimo, 5 (cinco) metros.

§ 2º Atestado de viabilidade técnica da Concessionária de Energia Elétrica e Abastecimento de água.

**Art. 7º** Após o recebimento do requerimento e anexos descrito no artigo anterior, o município deverá emitir aprovação prévia, que deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias após o protocolo.

**Art. 8º** Após a aprovação prévia o Loteador deverá apresentar ao Município, para serem aprovados de forma definitiva, em sete vias impressas e um arquivo digital, com projetos em formato DWG:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE RONDINHA

§1º Requerimento assinado pelo Loteador e pelo Proprietário, ou representante legal;

§2º Matrícula atualizada do imóvel, emitida a menos de 30 dias;

§3º Certidão de ônus reais, emitida a menos de 30 dias;

§4º Projetos, plantas, memorial descritivo, orçamento e anotação de responsabilidade técnica da(s):

I- Demarcação dos lotes, ruas, quadras, logradouros públicos, sinalização horizontal e vertical, meio fio;

II- Rede de drenagem pluvial;

III- Passeio público e passagens de pedestres, quando couber;

IV- Rede coletora de esgoto, ou sistema individual de tratamento, quando couber;

§4º Demais exigências da Legislação Federal e/ou Estadual;

**Art. 9º** Para aceitação do Loteamento e liberação das garantias, nos termos desta Lei, deverão ser dotados dos seguintes requisitos, a serem satisfeitos pelo loteador:

I - demarcação dos lotes, quadras e logradouros públicos;

II - abertura de todas as ruas, com colocação de meio-fio, de pedra de basalto ou concreto;

III- a pavimentação do leito das ruas públicas, com pedra basalto concreto em CBUQ ou outro material, desde que previamente aprovado pela Administração Municipal;

IV - Execução de Sinalização de Trânsito Vertical e Horizontal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE RONDINHA

V - Execução da rede de distribuição de energia elétrica para todos os lotes e logradouros públicos, de acordo com o projeto aprovado pela concessionária de energia elétrica;

VI - Execução de toda a rede de abastecimento de água para todos os lotes, de acordo com o projeto aprovado pela concessionária;

VII - Execução da drenagem de águas pluviais;

VIII – Nivelamento e compactação do passeio público;

IX – Execução de todas as obras e/ou condições que ensejaram abatimento de metragem quadrada, quando houver, nos termos do §1º e §2º do artigo 5º deste Lei;

X – Entrega dos projetos aprovados pela Concessionária de Energia Elétrica e Concessionária de Saneamento.

**Art. 10º** A Secretaria de Obras do Município, ou órgão equivalente, por meio de seu responsável técnico, definirá, nas respectivas plantas, as diretrizes para o uso do solo, o traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para os equipamentos urbanos e comunitários, indicará os requisitos constantes do art. 7º da Lei n.º 6.766/79, definirá o recuo da faixa de edificação proibida em cada lote, o valor das garantias a serem dadas pelo loteador ao Município e tipo de pavimentação das ruas.

**Parágrafo Único:** O prazo para o cumprimento dessas atribuições, por parte da Secretaria de Obras, é de 90 (noventa) dias a partir da apresentação do requerimento pelo interessado.

**Art. 9º** As diretrizes oficiais do loteamento, antes da respectiva entrega ao interessado, deverão ter aprovação expressa do Prefeito Municipal.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE RONDINHA

**Parágrafo único.** A liberação das plantas contendo as diretrizes fixadas deverá ser precedida do pagamento, ao Município, pelo interessado, da taxa correspondente.

**Art. 10.** A partir da data da entrega das plantas ao interessado, contendo as diretrizes e demais requisitos técnicos previstos nos artigos anteriores, o loteador terá um prazo de 90 (noventa) dias para requerer a aprovação final do projeto de loteamento, sob pena de se considerar caduca a fixação das diretrizes oficiais.

**Parágrafo Único:** Decorrido o prazo fixado neste artigo, o interessado deverá se submeter a novo processo de fixação das diretrizes e a novo pagamento das taxas de serviços.

**Art. 11.** O projeto final de loteamento, contendo desenhos, memorial e projeto das obras, devidamente aprovados pelos órgãos competentes do Município, e respectivos cronogramas para execução dessas obras, deverão ser protocolados na Prefeitura, acompanhado do título de propriedade, certidão de ônus reais e certidão negativa de tributos municipais relativos ao imóvel.

**Parágrafo Único:** Os desenhos e memoriais descritivos conterão, pelo menos, os requisitos constantes nos §§ 1º e 2º do art. 9º da Lei n.º 6.766/79 e as exigências fixadas na legislação estadual.

**Art. 12.** A aprovação final do projeto de loteamento se dará por despacho expresso do Prefeito, com fundamento no parecer técnico e escrito da Secretaria de Obras.

**Parágrafo Único:** O prazo para aprovação final do projeto é de 30 (trinta) dias, contados da data de entrada no protocolo da Prefeitura.

**Art. 13.** Antes da aprovação final pelo Prefeito, caberá ao interessado providenciar na aprovação do projeto pelos órgãos Ambiental competente e também do Estado do Rio Grande do Sul, quando couber.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

**Art. 14.** Os projetos de loteamentos de glebas que se encontram nas hipóteses previstas no art. 13 da Lei n.º 6.766/79 deverão obedecer ao exame e anuência prévia do órgão competente do Estado.

**Art. 15.** Nos termos do art. 17 da Lei n.º 6.766/79, os espaços reservados pelo Município, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo a caducidade da licença ou desistência do loteador.

#### CAPÍTULO IV DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO

**Art. 16.** O interessado no desmembramento de imóvel urbano deverá protocolar requerimento dirigido ao Prefeito, acompanhando em, no mínimo, 3 vias, além de outros documentos que a equipe técnica julgar necessário:

§1º Cópia do documento do proprietário;

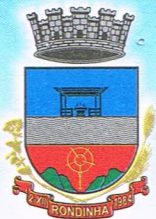
§2º Matrícula atualizada do imóvel, emitida a menos de 30 dias;

§3º Memorial descritivo da situação anterior ao desmembramento, contendo todas as confrontações;

§4º Memorial descritivo da situação posterior ao desmembramento, contendo todas as confrontações;

§5º Croqui do terreno com a situação anterior ao desmembramento;

§6º Croqui dos terreno com a situação posterior ao desmembramento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE RONDINHA

§7º Anotação de responsabilidade técnica ou Registro de responsabilidade técnica.

**Art. 17.** No desmembramento, nenhum lote poderá ter área e testada inferior ao lote exigido para loteamento.

**Art. 18.** No ato de aprovação do projeto de desmembramento, o Município especificará, com vistas à inscrição do respectivo ônus do Registro de Imóveis, a faixa de edificação proibida, nos termos do art. 8º desta Lei.

**Art. 19.** Aplicam-se, ainda, ao projeto de desmembramento, os demais requisitos urbanísticos exigidos para o loteamento, especialmente o disposto no art. 4º, III, da Lei n.º 6.766/79.

**Art. 20.** Caberá ao Prefeito, por despacho expresso, aprovar o projeto de desmembramento, baseado em parecer fundamentado e por escrito da Secretaria de Obras.

**Parágrafo Único:** O prazo para a aprovação do projeto é de 60 (sessenta) dias da data em que for protocolado o pedido na Prefeitura.

**Art. 21.** O interessado, para retirar o projeto de desmembramento aprovado pelo Município, deverá pagar previamente a taxa correspondente.

**Art. 22.** Ocorrendo a caducidade da aprovação do projeto, o interessado deverá requerer nova aprovação, submetendo-se novamente a todas as exigências legais.

**Art. 23.** A aprovação, pelo Prefeito, dos projetos de desmembramento de lotes ou glebas que se enquadram nas hipóteses previstas no art. 13 da Lei n.º 6.766/79, deverão receber o exame e a anuência prévia do órgão competente do Estado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE RONDINHA

**Parágrafo Único:** Nas hipóteses referidas no art. 13 da Lei n.º 6.766/79, o interessado deverá obter previamente a manifestação do Estado.

### CAPÍTULO V DO PROJETO DE FRACIONAMENTO

**Art. 24.** O interessado no fracionamento de imóvel urbano deverá apresentar a mesma documentação prevista para o desmembramento 16 da presente Lei.

§ 1º Os lotes resultantes do processo de fracionamento deverão respeitar as mesmas metragens exigidas para loteamento, tanto para testada quanto para área quadrada mínima.

§ 2º Aprovado o projeto de fracionamento o interessado deverá submeter-lhe ao registro perante o Cartório de Registro de Imóveis, para a lavratura de matrícula específica.

§ 3º Não será admitido fracionamento de área que não tenha acesso ao sistema viário oficial.

§ 4º Aplicam-se ao fracionamento, no que couber, as disposições urbanísticas e procedimentais, previstas para o desmembramento e, na ausência destas, as disposições aplicáveis ao processo de loteamento.

### CAPÍTULO VI

#### DO REGISTRO DO LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE RONDINHA

**Art. 25.** Os projetos de loteamento e desmembramento aprovados pelo Município deverão ser submetidos ao Registro Imobiliário, nos termos do Capítulo VI da Lei n.º 6.766/79.

**Parágrafo Único:** Por despacho do Prefeito, fundado em certidão do Oficial do Registro de Imóveis, serão declaradas caducas as aprovações dos projetos de loteamentos e desmembramentos não submetidos a registro no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da aprovação.

**Art. 26.** Os projetos submetidos a registro deverão estar instruídos com os documentos especificados no art. 18 da Lei n.º 6.766/79.

**Art. 27.** O Município, ao receber a comunicação do Oficial do Registro de Imóveis de que o loteamento foi registrado, providenciará o tombamento das áreas referidas no art. 22 da Lei n.º 6.766/79.

**Art. 28.** Após o registro, o responsável pelo Loteamento, ou Desmembramento, deverá apresentar ao Município a matrícula atualizada de cada lote.

**Parágrafo Único:** As matrículas deverão ser apresentadas juntamente com ofício, sendo protocoladas junto ao protocolo geral, em até 60 dias após o registro, sob pena de Multa equivalente à 10VRM (dez vezes o Valor de Referência Municipal) por matrícula não apresentada.

**Art. 29.** O prazo para a execução dos projetos integrantes do loteamento aprovado será estabelecido caso a caso, no ato da aprovação pelo Prefeito, em decorrência do cronograma das obras apresentado pelo interessado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE RONDINHA

**Parágrafo Único:** Em qualquer projeto, o prazo máximo para a execução das obras e comunicação ao Município para aceitação é de 30 (trinta) meses a partir do registro do loteamento.



**CAPÍTULO VII**  
**DAS VIAS DE COMUNICAÇÃO**

**Art. 30.** O sistema viário do loteamento deverá atender às seguintes especificações:

**I** - avenidas com largura mínima de 18 (dezoito) a 30 (trinta) metros;

**II** - ruas principais com largura mínima de 12,5 m (doze metros e meio) a 17 m (dezessete metros);

**III** - ruas secundárias com largura mínima de 11 m (onze metros) a 12,4 (doze metros e quarenta centímetros);

**IV** - passagens para pedestres com largura de 6 (seis) metros.

**Art. 31.** A declividade das vias públicas não poderá ultrapassar à:

**I** - avenidas: 10% (dez por cento);

**II** - ruas principais: 15% (quinze);

**III** - ruas secundárias: 18% (dezoito por cento).

**Art. 32.** A largura dos passeios será, no mínimo, de:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE RONDINHA

I - avenidas: 4 (quatro) metros;

II - das demais ruas: 2,25 m (dois metros e vinte e cinco centímetros).

**Art. 33.** A denominação das vias e logradouros públicos é de competência do Município.

**Art. 34.** Nas passagens para pedestres deverão ser observados recuos laterais das construções de, no mínimo, 3 m (três metros), e não poderá haver frente de lotes voltadas para passagens de pedestres.

**Art. 35.** Nas avenidas deverão ser construídos canteiros centrais com largura mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros).



**Art. 36.** O comprimento dos quarteirões não poderá ser superior a 250 m (duzentos e cinquenta metros) e a largura máxima permitida será de 150 m (cento e cinquenta metros).

**Art. 37.** Os quarteirões com mais de 200 (duzentos) metros de comprimento deverão ter passagens para pedestres, espaçadas de 100 (cem) metros, no máximo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE RONDINHA**

**CAPÍTULO IX**

**DOS LOTES**

**Art. 38.** Os lotes terão uma testada mínima de 12 m (dez metros) e área mínima de 270 m<sup>2</sup> (duzentos e setenta metros quadrados).

**Parágrafo Único:** Os lotes de esquina deverão ter testada mínima de 15 (quinze) metros e área mínima de 340 m<sup>2</sup> (trezentos e quarenta metros quadrados).

**Art. 39.** Nos desmembramentos ou fracionamento, a área remanescente não poderá resultar inferior ao lote padrão previsto no artigo 38 desta Lei.

**Art. 40.** É permitido o fracionamento ou desdobre de lote urbano em duas ou mais partes, com quaisquer dimensões, sempre que essas frações desdobradas, na mesma oportunidade, sejam anexadas, por fusão, aos imóveis contíguos. Também é permitido o desdobre nas mesmas condições com a fusão de uma só parte, desde que a área remanescente continue com dimensões iguais ou superiores às mínimas estabelecidas nesta Lei para os lotes.

**Parágrafo Único:** O desdobramento deverá ser aprovado pelo Prefeito, observadas as exigências desta Lei.



**CAPÍTULO X**

**DAS GARANTIAS**

**Art. 41.** Por ocasião do pedido de aprovação do loteamento, o interessado deverá especificar as garantias que pretende dar ao Município para fiel execução dos projetos.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE RONDINHA

**Art. 42.** As garantias deverão ser equivalentes aos custos de execução de todos os projetos, cabendo à Administração Municipal exigir garantias complementares sempre que as garantias oferecidas, comprovadamente, não cobrirem os custos de execução dos projetos.

§1º O custo de cada projeto deverá ser mensurado em orçamento e apresentado pelo empreendedor juntamente com o projeto.

§2º O orçamento deverá ser elaborado com base na Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, da Caixa Econômica Federal, ou outra que venha a substituí-la.

§3º A Tabela SINAPI deverá ser a disponibilizada pela Caixa Econômica Federal em até 30 dias anteriores a apresentação do projeto.

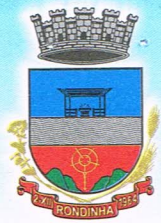
**Art. 43.** As garantias poderão consistir em hipoteca de parte dos lotes, hipoteca de outros imóveis de que o loteador seja proprietário, fiança bancária ou títulos da dívida pública.

**Parágrafo Único:** O loteador poderá se valer, simultaneamente, de mais de uma dessas garantias.

**Art. 44.** O loteador deverá formalizar a garantia ao Município antes do encaminhamento do respectivo projeto de loteamento ao Registro de Imóveis.

**Art. 45.** A não execução das obras projetadas no prazo fixado nos cronogramas ensejará ao Município executar as garantias e, com o produto dessa execução, realizar as obras remanescentes, na forma do art. 40 da Lei n.º 6.766/79.

**Art. 46.** As garantias dadas ao Município serão liberadas imediatamente após a conclusão de todos os projetos e da aceitação das obras pela Administração Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE RONDINHA

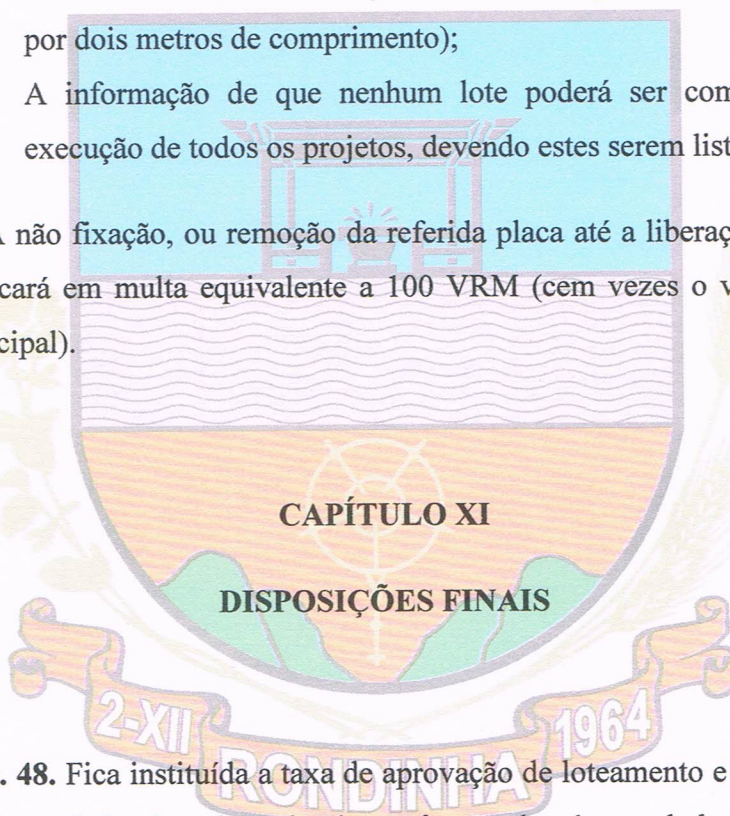
**Art. 47.** Os Loteamentos cuja área total não ultrapasse 14.000 m<sup>2</sup> (quatorze mil metros quadrados) poderão optar por não apresentar as garantias previstas neste Capítulo.

§1º Havendo a opção prevista neste artigo, não poderá haver a comercialização de nenhum lote até a execução completa de todos os projetos, devendo esta informação ser averbada na matrícula e em placa fixada no local do empreendimento.

§2º A Placa referida no parágrafo anterior deverá possuir:

- I- Dimensão de 3,5 X 2,0 m (três metros e cinquenta centímetros de largura por dois metros de comprimento);
- II- A informação de que nenhum lote poderá ser comercializado até a execução de todos os projetos, devendo estes serem listados;

§3º A não fixação, ou remoção da referida placa até a liberação do Loteamento implicará em multa equivalente a 100 VRM (cem vezes o valor de referência municipal).



**Art. 48.** Fica instituída a taxa de aprovação de loteamento e desmembramento, a ser paga pelo parcelador do solo, cobrada em função do número de lotes de cada projeto, sendo fixada em 30 VRM (trinta vezes o valor de referência municipal) em relação a cada lote.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE RONDINHA

**Parágrafo Único:** Além da taxa referida neste artigo, o parcelador deverá arcar com todas as despesas inerentes ao licenciamento ambiental.

**Art. 49.** A taxa corresponde ao ressarcimento dos trabalhos técnicos de fixação das diretrizes básicas do loteamento e do projeto de desmembramento.

**Art. 50.** O loteador deverá comunicar ao Município as vendas efetuadas, as transferências de contratos, bem como as rescisões procedidas, para o efeito tributário.

**Parágrafo Único:** A não comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias, dessas ocorrências, sujeitará o loteador ao pagamento de multa de 50 VRM (cinquenta vezes o valor de referência municipal) para cada lote compreendido nesses atos.

**Art. 51.** Os Condomínios por Unidades Autônomas serão regulamentados por Legislação Específica.

**Art. 52.** Havendo relevante interesse social, poderão ser instituídos loteamentos populares para atender a necessidade da população de baixa renda, podendo ser editada lei com procedimentos específicos.

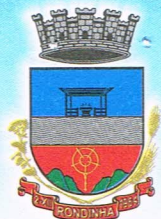
**Art. 53.** O Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei.

**Art. 54.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 625 de 08 de outubro de 1.981, e as demais que disporem ao contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RONDINHA, EM 17 DE JUNHO DE 2019.

  
EZEQUIEL PASQUETTI

Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE RONDINHA**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

O presente Projeto de Lei, visa regulamentar o Parcelamento de Solo no município de Rondinha.

O tema é regido à nível nacional pela Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979, que com o transcorrer dos anos sofreu diversas alterações. No âmbito do Município de Rondinha, a Lei Municipal nº 625 de 08 de outubro de 1981 normatiza o assunto.

A substituição da Lei Municipal se faz necessária pois as alterações feitas na mesma não acompanharam as alterações da legislação Federal. Sendo necessário, agora, para garantir maior objetividade e transparência ao Loteadores e à população, bem como melhor instrumentalizar a aprovação de projetos e fiscalização por parte da administração.

Diante do exposto, pugna-se pela aprovação do presente projeto.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RONDINHA, EM 17 DE JUNHO DE 2019.**



**EZEQUIEL PASQUETTI**

**Prefeito Municipal.**